

# Orientação Técnica



Nº 049. 2025

**Assunto: A aprovação do Projeto de Lei Complementar 108/2025 e as necessárias adequações no âmbito dos municípios.**

**Ementa: Projeto de Lei Complementar – Reforma Tributária – Adequações – Municípios – Arrecadação.**

## I – INTRODUÇÃO

A presente Orientação Técnica tem por finalidade examinar o conteúdo normativo do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em sua redação final aprovada, com ênfase nas obrigações, condicionantes e repercussões práticas para os Municípios, especialmente sob a ótica da regularidade administrativa, da eficiência arrecadatória e da responsabilidade institucional, temas de interesse direto dos órgãos de controle e do Ministério Público.

O processo administrativo tributário, no âmbito do novo regime do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), passa a ser estruturado a partir de um conjunto de princípios que orientam não apenas a condução formal dos procedimentos, mas a própria atuação administrativa municipal, exigindo postura compatível com os valores da simplicidade, da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da transparência. Soma-se a esses a observância da lealdade e da boa-fé, da motivação dos atos administrativos, da oficialidade, da cooperação entre os entes federativos, da eficiência, do formalismo moderado, da razoável duração do processo, da segurança jurídica, do devido processo legal e da celeridade da tramitação, princípios que, em conjunto, reforçam a necessidade de uma administração tributária orientada por racionalidade, previsibilidade e efetividade.

Nesse contexto, o processo administrativo tributário deixa de se apoiar em práticas predominantemente locais e passa a ser integralmente realizado por meio de sistema eletrônico unificado, cuja implementação e gestão competem ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS), devendo ser obrigatoriamente utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal diretriz impõe aos entes municipais o dever de adequar seus fluxos procedimentais, seus sistemas internos e a capacitação de seus agentes, de modo a assegurar conformidade com os princípios que regem o processo e com o modelo nacional de governança tributária instituído.

A necessidade de acompanhamento atento da legislação também se evidencia no tocante à disciplina da distribuição das receitas do IBS. Por exemplo, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do imposto, ressalvadas as hipóteses específicas de acréscimos de juros relativos ao resarcimento de créditos do contribuinte previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a ser integralmente distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma proporcional à participação de cada ente na receita do IBS, apurada com base nas alíquotas de referência dos doze meses imediatamente anteriores. Compete ao CGIBS efetuar a transferência periódica dessas parcelas aos entes federativos, em cada período de determinação do montante a ser distribuído.

Essa alteração normativa exemplifica de maneira clara que a efetiva participação municipal na arrecadação do IBS não decorre apenas da titularidade formal da receita, mas está diretamente condicionada ao correto entendimento, acompanhamento e implementação das regras legais e operacionais definidas em âmbito nacional. Tornase, assim, indispensável que os Municípios se mantenham permanentemente integrados da legislação aplicável e promovam as adequações administrativas necessárias, sob pena de prejuízos à eficiência arrecadatória, à segurança jurídica dos procedimentos e à correta percepção das receitas que lhes são constitucionalmente asseguradas.

## II – NOVO CENÁRIO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em sua versão final aprovada, regulamenta aspectos centrais da reforma tributária constitucional, especialmente no que concerne à administração, fiscalização, cobrança e distribuição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

O diploma institui modelo de administração tributária centralizada e cooperativa, a ser exercida exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), ao qual compete editar normas gerais, disciplinar obrigações acessórias, uniformizar interpretações da legislação tributária e gerir os procedimentos de arrecadação e distribuição da receita advinda do imposto.

Embora reste preservada a titularidade municipal do produto da arrecadação, o exercício das funções administrativas relativas ao IBS passa a ocorrer sob coordenação nacional obrigatória, sendo vedada a edição de regulamentos locais ou a criação de obrigações acessórias próprias pelos Municípios. Tal conformação normativa representa uma reorganização do exercício da competência tributária, que não implica supressão da autonomia financeira municipal, mas condiciona sua efetividade à observância das diretrizes uniformes fixadas pelo CGIBS, impondo aos entes municipais o dever de adequação institucional e estrutural, sob pena de comprometimento da efetividade de suas atribuições tributárias.

No que se refere à fiscalização, o projeto mantém a possibilidade de atuação municipal, condicionando-a, contudo, à observância de regras procedimentais rígidas, que incluem o registro prévio das ações fiscais em sistema eletrônico unificado, a identificação precisa do sujeito passivo, do período fiscalizado e da motivação da ação, bem como a realização de fiscalizações conjuntas sempre que houver interesse concomitante de mais de um ente federativo.

Cada procedimento fiscal deverá contar com a definição de uma administração tributária titular e de uma cotitular, preferencialmente de esfera diversa, sendo que a ausência de habilitação do Município poderá caracterizar delegação presumida, com consequente perda de protagonismo na condução da fiscalização e no lançamento do

tributo.

O lançamento do IBS será efetuado de forma integrada, considerando a soma das alíquotas aplicáveis do Estado e do Município de destino da operação, com individualização dos créditos correspondentes a cada ente federativo. As multas punitivas e os juros de mora pertencerão ao ente responsável pela fiscalização que deu origem ao lançamento, observando-se, nas fiscalizações conjuntas, os critérios de rateio a serem definidos pelo CGIBS. Essa sistemática pressupõe a existência de estrutura administrativa mínima e capacidade técnica adequada por parte dos Municípios, sob pena de redução da efetividade arrecadatória e da perda de receitas acessórias decorrentes da aplicação de penalidades.

O texto legal também promove clara distinção entre as atribuições relacionadas à cobrança do crédito tributário, atribuindo às administrações tributárias a cobrança administrativa e reservando às Procuradorias a cobrança judicial e extrajudicial. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de que os Municípios disponham de Procuradorias estruturadas e aptas a atuar de forma eficiente na recuperação judicial dos créditos do IBS, uma vez que a inexistência ou fragilidade dessa estrutura pode comprometer a eficiência arrecadatória e a efetiva recomposição do erário, com potenciais reflexos no equilíbrio fiscal local.

O PLP nº 108/2024 assegura, ainda, participação expressiva dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, por meio de representantes eleitos segundo critérios que combinam igualdade federativa e proporcionalidade populacional. Todavia, condiciona essa representação ao atendimento de requisitos técnicos, funcionais e éticos, exigindo notório conhecimento em administração tributária e vínculo funcional com a esfera federativa representada. A atuação qualificada dos representantes municipais revela-se elemento essencial para a adequada defesa dos interesses locais no processo decisório nacional relativo ao IBS.

Embora ainda não sancionado, o Projeto de Lei Complementar que coroa a regulamentação da Reforma Tributária, impõe aos Municípios deveres estruturais rele-

vantes, exigindo a reorganização da administração tributária local, o investimento na capacitação técnica dos servidores, a adequação dos sistemas de fiscalização e controle, o fortalecimento das Procuradorias Municipais e a atuação política e institucional coordenada no âmbito do CGIBS. A inobservância dessas exigências pode resultar na perda de capacidade fiscalizatória, na redução da eficiência arrecadatória e no enfraquecimento da autonomia municipal em sua dimensão prática, ainda que formalmente preservada no plano constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Diante das disposições analisadas, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, ao concluir o ciclo normativo infraconstitucional da reforma tributária, estabelece para os Municípios dever jurídico de adequação e reorganização institucional, impondo a revisão e o fortalecimento das estruturas administrativas, fazendárias e jurídicas locais, em consonância com o modelo de administração tributária cooperativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A inércia administrativa, bem como a adoção de providências meramente formais ou dissociadas de efetiva capacidade operacional, pode configurar ineficiência na gestão tributária, com potenciais reflexos no âmbito do controle externo, inclusive quanto à emissão de apontamentos, recomendações, determinações e eventual responsabilização dos agentes públicos, sem prejuízo da atuação corretiva dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, o exercício financeiro de 2026 impõe aos Municípios a adoção imediata e estruturada de medidas administrativas, normativas e institucionais, a exemplo daquelas elencadas no quadro a seguir, como condição necessária à adequada implementação do novo regime tributário e à preservação da eficiência arrecadatória, da segurança jurídica e do equilíbrio fiscal municipal.

Eixo	Providência	Finalidade
Governança Tributária	Revisar a estrutura da administração tributária municipal	Adequar-se ao modelo cooperativo do IBS

Eixo	Providência	Finalidade
<b>Fiscalização</b>	Capacitar servidores para atuação conjunta e uso dos sistemas do CGIBS	Evitar delegação tácita e perda de protagonismo
<b>Normatização Interna</b>	Revisar legislação local para eliminar conflitos com o regulamento do IBS	Garantir conformidade normativa
<b>Procuradoria Municipal</b>	Estruturar ou fortalecer a Procuradoria para cobrança judicial	Assegurar recuperação efetiva do crédito
<b>Tecnologia da Informação</b>	Adequar sistemas fiscais e de controle	Atender às exigências de integração nacional
<b>Capacitação Técnica</b>	Investir em formação continuada dos agentes fiscais	Aumentar eficiência e segurança jurídica
<b>Representação Institucional</b>	Indicar representantes tecnicamente qualificados ao CGIBS	Defender interesses municipais no plano nacional
<b>Controle Interno</b>	Atualizar rotinas de controle e auditoria	Prevenir irregularidades e apontamentos externos

O exercício de 2026 projeta-se como marco de profundas transformações no regime tributário municipal, demandando dos entes locais preparação prévia, planejamento institucional e adoção tempestiva das medidas de adequação exigidas pelo novo modelo normativo. Nesse contexto, a MetaPública coloca-se à disposição para apoiar os Municípios na compreensão e implementação das mudanças decorrentes da reforma tributária, contribuindo para a conformidade jurídica, o fortalecimento da gestão tributária e a mitigação de riscos institucionais.

São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2025.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

